

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13732.000383/2002-73
Recurso nº 102-150690 Especial do Procurador
Acórdão nº 9304-00.131 – 4ª Turma
Sessão de 04 de maio de 2009
Matéria Isenção Moléstia Grave
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Valmir Alves

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

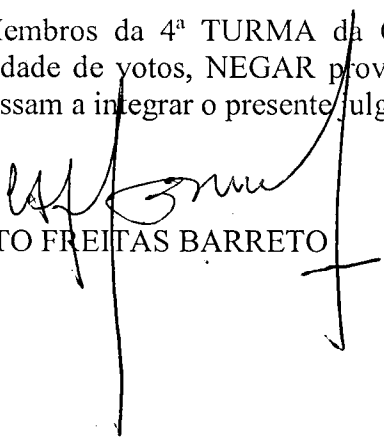
Exercício: 1999

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -
RENDIMENTOS ISENTOS - MOLÉSTIA GRAVE - Em conformidade com
a legislação tributária, os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão,
percebidos por portador de moléstia grave, são isentos do imposto de renda.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª TURMA da CÂMARA SUPERIOR DE
RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Presidente


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Relatora

FORMALIZADO EM: 10 AGO 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés. Giacomelli Nunes da Silva, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Lian Haddad, Antonio Carlos Guidone Filho e Carlos Alberto de Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de especial interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 121/125, encaminhado conforme despacho de fls. 126/135, contra decisão da 2ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao acórdão nº 102-48.355, proferido na sessão de 29/03/2007, juntado às fls. 113/117, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 1999 Ementa: ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA - PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - MATERIA DE PROVA - Comprovado nos autos as condições para fruição do benefício, ainda que na fase recursal, cancela-se a exigência.

Recurso provido.

Nas razões oferecidas Fazenda Nacional, em extenso arrazoado, reclama da conclusão exarada no acórdão ao afirmar que:

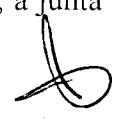
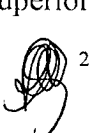
“ (...), não consta no Laudo de fls. 11 que a moléstia fora diagnosticada em data anterior. Todavia, na Ata de fl. 9, que foi lavrada pelos mesma junta médica da policia militar responsável pelo emissão do laudo, está registrado que os efeitos do aludido laudo devem retroagir a 28/05/1998. Tanto assim, que o contribuinte obteve a concessão do auxilio invalidez com data retroativa a 28/05/1998, conforme cópia do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro à fl. 8.”.

Esta conclusão afrontou o laudo oficial de fls. 111, onde, expressamente, é atestado que o início da invalidez se deu em dezembro de 2001. O artigo 30 da Lei 9250/95 determina que o laudo médico oficial é o único documento exigido para o reconhecimento da isenção.

Na linha de decisão da Sexta Câmara oferecida ao confronto (Ac.106-12089 de 25/07/2001), onde a conclusão é no sentido de que os requisitos para a isenção dos proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave, além de cumulativos, devem estar devidamente comprovados nos autos.

Ao final, requer seja conhecido e provido o especial.

Nas contra-razões oferecidas às fls. 139, o Interessado reafirma que, embora o laudo pericial emitido pela Secretaria de Saúde de Itaperuna, realizado a partir da cirurgia de emergência a qual se submeteu em 2001, dê esta data como início da doença, a junta superior

  2

de saúde que fiscalizou o tratamento admitiu a preexistência da mesma. Esta a causa para que a invalidez retroagisse a maio de 1998, conforme documentos de fls.09 e 10, confirmado no DOE RJ, fls. 08.

Esses os motivos para pedir a manutenção do acórdão combatido e o conseqüente cancelamento do auto de infração de fls. 03.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Trata-se de recurso de divergência onde a Fazenda Nacional busca restabelecer o crédito tributário constituído através do Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls.03/07), exercício 2000, ano-calendário 1999, em que se apurou restituição indevida a devolver corrigida de R\$ 229,47.

Em 28/05/2002 o Interessado fez uma retificação de declaração tendo como base a Ata de Inspeção de Saúde, efetuada pela Seção de Perícias Médicas da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, cujo parecer foi de invalidez. Por este laudo a data de ida para Reserva Remunerada foi em 28/05/1998, conforme documentos de fls. 09/11.

A Câmara entendeu que este segundo laudo era oficial e, portanto, vinculante.

A Fazenda Nacional se contrapõe a este entendimento, por entender que não se pode tomar este segundo laudo como oficial e, portanto, a data do benefício é outra.

A matéria é conhecida desta Câmara e, tenho para mim que as razões de decidir do acórdão vergastado bem esclarecem a questão, as quais transcrevo com a devida vênia do i. Relator Conselheiro José Antonio Praga de Souza:

Na peça impugnatória, fl. 1, o contribuinte afirma que os documentos de fls. 8/9 atestam sua moléstia desde maio de 1998. A DRJ não acolheu suas alegações haja vista que no laudo médico de fl. 11, emito em 25/02/2002, não constou a data em que foi constatada a neoplasia.

No recurso voluntário, o contribuinte alega que não conseguiu outro laudo oficial atestando sua condição no ano de 1999, salvo o laudo de fl. 111, emitido pelo serviço médico da Prefeitura Municipal de Itaperuna RJ. Afirma, entretanto que o cancer não se manifesta de um dia para o outro, sendo a patologia responsável por sua reforma.

Pois bem. Pela análise dos documentos acostados aos autos, em que pese os embasados fundamentos da decisão da DRJ, entendo que cabe razão ao contribuinte quanto ao fato de que sua moléstia manifestou-se no ano de 1998.

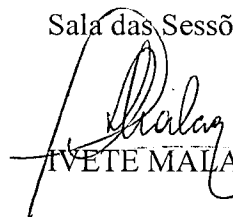
Realmente, não consta no Laudo de fls. 11 que a moléstia fora diagnosticada em data anterior. Todavia, na Ata de fl. 9, que foi lavrada pelos mesma junta médica da policia militar responsável pelo emissão do Laudo, está registrado que os efeitos do aludido laudo devem retroagir a 28/05/1998. Tanto assim, que o contribuinte obteve a concessão do auxilio invalidez com data retroativa a 28/05/1998, conforme cópia do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro à fl. 8.

Observa-se que em 1999 o contribuinte não recebia o auxilio invalidez (contracheque à fl. 31), mas passou a receber após aquele provimento, conforme cópia do contracheque de outubro de 2003, à fl. 85.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso, reconhecendo que no ano-calendario de 1999 o contribuinte já era isento do IRPF sobre os rendimentos de aposentadoria ou reforma, cancelando-se, por conseguinte, o auto de infração de fl. 3.

Em face do exposto, diante dos mesmo fatos concluo da mesma forma e NEGO provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2009


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

